

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PROC. Nº: 0199061-43.2008.805.0001 - ADOÇÃO PARCIAL

REQUERENTE: MILENA SANTANA PIRES

SENTENÇA

Vistos etc.

[REDACTED] ajuizou o presente pedido de **ADOÇÃO PARCIAL** em favor de [REDACTED], filho de [REDACTED], aduzindo, em síntese, que convive com a genitora do infante desde fevereiro de 2003, numa configuração familiar nutrida no amor, respeito e afeto, o que torna o ambiente harmônico e agradável ao convívio. Aduz ainda que a referida criança é fruto de inseminação artificial realizada no Centro Especializado em Reprodução Humana, em São Paulo (fl. 84), e que desde o nascimento da criança a autora vem, em conjunto com a mãe biológica, contribuindo afetivamente, emocionalmente e materialmente com sua criação e educação.

Juntamente com a exordial foram acostados os documentos de fls.10/19.

A Equipe Interdisciplinar deste Juízo, ao avaliar a situação social e psicológica **da Requerente**, posicionou-se favorável ao pleito.

A genitora do Adotando ouvida em audiência concordou com o pedido da inicial (fl.82).

Instrução regular.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fl. 89/93).

É o relatório.

Trata-se de pedido de colocação de criança em família substituta, cujo pleito, para o seu deferimento, deve atender aos requisitos do art. 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 28 da Lei 8.069/90 dispõe que a colocação em família substituta, independentemente da situação jurídica da Criança ou do Adolescente, será efetivada mediante os institutos da guarda, da tutela ou da adoção.

O diploma legal regula o instituto da adoção nos seus artigos



39 e seguintes, sendo este, na definição de Caio Mário da Silva Pereira, em Instituições de Direito Civil, vol. V, pág. 211, "um ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim".

Por meio da adoção, assim como pelas duas outras modalidades de colocação em família substituta – guarda e tutela visa-se à proteção da pessoa e dos bens de uma Criança ou de um Adolescente, devendo esta medida fundar-se em motivos legítimos e apresentar reais vantagens para a pessoa que está sendo adotada.

No caso concreto, a adotante convive homoafetivamente com a genitora do adotando, constituindo uma entidade familiar alicerçada na afetividade, estabilidade e ostensividade. Esse modelo familiar encontra-se apoiado nos valores constitucionais, principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, estando implicitamente protegido pela Carta Magna, no seu art. 226 e parágrafos.

A Constituição assegura ao sujeito liberdade de escolha das relações existenciais e afetivas para constituir a entidade familiar que melhor corresponda à sua realização existencial, nela desenvolvendo a sua própria personalidade. Na verdade, não é a família *per se* que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana.

Assim, sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana.

Sem dúvida, hoje a família é núcleo descentralizado, igualitário, democrático e, não necessariamente, heterossexual. Apoiada nos valores constitucionais e caracterizada como uma realidade presente, não há como desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar.

A falta de leis que regulamentem expressamente essas relações não é impedimento para sua existência, isso porque as normas do art. 226 do Pacto Social de 1988 são auto-aplicáveis, independentemente de legislação.

Além das normas constitucionais que tutelam especificamente as relações familiares, a doutrina e a jurisprudência têm fundamentado a proteção das relações entre pessoas do mesmo sexo no âmbito dos direitos fundamentais, sediados no art. 5º da *Lex Fundamentalis*, notadamente os que garantem a liberdade, a igualdade sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Tais normas assegurariam "a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inerente à pessoa humana", servindo, ainda, como elemento de afirmação da cidadania (Fachin, Luiz Edson. Aspectos Jurídicos da União entre Pessoas do mesmo sexo. In: Barreto, Vicente (org.). A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.114).

Na hipótese dos autos, a adotante, o adotando e a genitora biológica deste, constituem um núcleo familiar fundado no afeto e no amor, e conforme conclusão do laudo psicológico de fls.48/53 "[redacted] é reconhecida por [redacted] como uma referência parental e que, portanto, para a criança, a inclusão de [redacted] no registro de [redacted] oferecerá ao mesmo uma representação simbólica mais coerente entre a realidade vivenciada por ele e a legitimação desta. Ao passo que a não inclusão da requerente no registro de [redacted] poderá promover ao mesmo, conflitos internos dada a incoerência entre o que vivencia na relação com [redacted], e algumas situações de ordem prática, que impediriam a pleiteante de assumir certas responsabilidades que exijam suporte legal, sendo que a mesma sempre compartilhou com [redacted], as responsabilidades afetiva e material frente a [redacted]".

Restou demonstrado nos autos, de maneira incontestável, que o Adotando convive em um ambiente familiar consolidado e harmônico, apto a garantir-lhe o pleno desenvolvimento de suas habilidades cognitivas e emocionais. "As interações promovidas indicaram a existência de um vínculo familiar saudável e de um convívio hábil à manutenção de um laço afetivo existente entre [redacted] e [redacted], em que a pleiteante demonstrou encontrar-se apta a continuar assumindo as responsabilidades com a criança, não tendo sido detectado, durante as avaliações, nenhum comprometimento de ordem psicológica que pudesse inabilitá-la" (fl. 52).

No parágrafo seguinte, a psicóloga responsável pela avaliação do caso continua "[redacted] demonstrou lidar com a homossexualidade de suas figuras parentais de maneira natural e salutar, o que está sendo constituída pela relação que vivencia com as mesmas. Assim, o bem estar emocional de [redacted] é um reflexo

da relação saudável entre [redacted] e [redacted], bem como, através da forma com a qual elas lidam com a homoafetividade e transmitem isso para o mesmo" (sic - fls. 52/53).

Ademais, não há nenhuma regra legal no nosso ordenamento jurídico, mais especificamente, no Código Civil ou no ECA que permita ou proíba a colocação do menor em lar substituto cujo titular seja homossexual. Logo, a nosso ver, o homossexual pode sim adotar uma criança ou um adolescente.

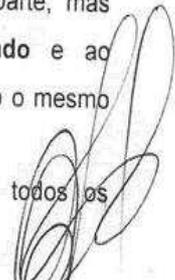
Pesquisas realizadas por Tasker e Golombok demonstram que jovens que crescem em famílias de homossexuais não apresentam necessariamente problemas ligados a isso na idade adulta, pelo contrário, alcançam bem a idade adulta e têm boas relações com suas famílias, seus amigos e seus parceiros. As decisões judiciais que avaliam a capacidade de um adulto em criar uma criança ou adolescente não devem se fundar sobre a orientação sexual do requerente para avaliar o interesse da criança ou do adolescente, mas visar sempre o melhor interesse do menor.

Com a finalização do processo de adoção, o adotando passa a ter a condição de filho da adotante sem qualquer distinção com uma eventual filiação genética, como estabelece o artigo 41 da Lei 8.069/90, que prevê até mesmo a desvinculação do **Adotando** com os pais e parentes, salvo no concernente aos impedimentos matrimoniais. Todavia, como no caso em comento trata-se de adoção por um dos conviventes do filho do outro, mantém-se o vínculo de filiação entre o **Adotando**, sua mãe biológica e respectivos parentes.

No particular, a Carta Magna deste País, no seu artigo 227, parágrafo 6º, consagra o aludido princípio da igualdade entre a filiação biológica e a filiação adotiva, estabelecendo que "os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

No caso *sub iudice*, a leitura dos autos evidencia que os requisitos exigidos pelo artigo 165 do ECA foram obedecidos, e, de igual modo, as exigências específicas do instituto, não só em relação à idade da parte, mas também quanto ao consentimento da mãe biológica do **Adotando** e ao procedimento, valendo assinalar que o pai do **infante** é ignorado tendo o mesmo fruto de inseminação artificial (fls. 10 e 84).

Pelas razões expostas, ante o cumprimento de todos os



5 99/12

trâmites legais e o atendimento dos requisitos exigidos por lei, em consonância com o parecer do Ministério Público, julgo procedente o pedido da inicial, para reconhecer [REDACTED] como filho legítimo de [REDACTED] e de [REDACTED], nos termos dos Arts. 39 e seguintes da Lei 8.069/90, mantendo-se o nome do infante [REDACTED].

Determino que se oficie ao Cartório competente, para as devidas anotações no assento de nascimento do Adotando, onde deverão constar os nomes dos avós, sem que haja menção a condição materna ou paterna dos mesmos.

Após o trânsito em julgado da sentença e o cumprimento de todas as formalidades legais, **arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros do cartório.**

P.R.I.

Salvador, 09 de março de 2010.

Emílio Salomão Pinto Resedá
Juiz de Direito

